

Diretoria de Compras e Licitações

Processo : 00000.000620.2024-24
Objeto : Contratação para o fornecimento de medalhas e comendas
Impugnante : Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares
LTDA - EPP
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 90001/2024**

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90001/2024**, formulada pela empresa **Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares LTDA-EPP**.

Em síntese, alega a impugnante que nos moldes em que o edital se encontra, o mesmo supostamente afeta o bom desenvolvimento do certame, tendo em vista que não é solicitado a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, pois na realização do processo de produção dos materiais – insígnias, comendas e medalhas, cujo processo de produção envolve manuseio e transformação de metais e uso de produtos químicos com elevado potencial de dano, caso manuseado inadequadamente, por este fato, pugna pela revisão dos documentos de exigências para participação do certame.

Aduz que a atividade é potencialmente poluidora, razão pela qual é necessário comprovação da regularidade através do certificado próprio, posto que a atividade se enquadra em galvanoplastia.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de que seja exigida a licença ambiental, certificado de licença de

funcionamento além de anotação de responsabilidade técnica - ART.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas ao Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

2.1. Quanto à exigência de Licença Ambiental

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão, necessariamente, objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada na impugnação, se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais. |

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Conseqüentemente, cobrar o Certificado/licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

Inclusive a presente licitação está respaldada na dotação orçamentária consoante à Aquisição de Materiais, conforme trata o item do edital “11.13. As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta da dotação orçamentária nº 2024.0101.01.031.0001.2001.33903000 – Material de Consumo - 33903050 - Bandeiras, Flâmulas e Insígnias”. Não se tratando de fabricação do

produto, ou mesmo de contratação do serviço de galvanoplastia.

Leciona, ainda, Marçal Justen Filho: (ACRESCENTEI ESSA PARTE)

"A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, inc. XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.

As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelarem como não adequados ou excessivos são inválidos.

Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado". (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters, 2023,p.854)

Dessa forma, reitero que os argumentos expostos no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se apresentaram a participar do certame e que vierem a fornecer para Câmara Municipal de Goiânia.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, **julgando-a IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantido a condição editalícia e as especificações dos produtos elencados, inclusive quanto às exigências para habilitação das empresas, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 16 de maio de 2024.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DRLIC**, em 16/05/2024 10:49:55.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/05/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 96845

Código de Autenticação: d563c00872